



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - EXECUTIVO

REF.: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2019, CUJO PREFEITO NA ÉPOCA FOI O DR. JOÃO CIRO MARCONI (*in memoriam*).

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, reunida na forma regimental, com base no artigo 226 do Regimento Interno, para apreciar o PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que emitiu parecer favorável à aprovação das Contas do Exercício de 2019 do Executivo Municipal, cujo prefeito na época foi o dr. João Ciro Marconi (período de 1º/01/2019 até 31/12/2019), *in memoriam*.¹

O TCESP enviou – no formato virtual - para a Casa Legislativa as referidas contas em 11 de janeiro de 2022, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 07/02/22, os Pares da Casa foram cientificados da tramitação das referidas contas, sendo que, em 08 de fevereiro de 2022, foi confeccionado o respectivo comunicado, publicado na imprensa local e disponibilizado no sítio da Câmara Municipal na *internet*. Por fim, a presente matéria foi encaminhada para parecer.

A matéria tramitou junto ao órgão de fiscalização externa denominado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebeu o número: TC-004879.989.19-2, a Segunda Câmara em 06/07/2021, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, relativas ao Exercício de 2019, exceto aqueles que estão pendentes de julgamento, com recomendações, sendo que, a publicação da decisão na imprensa oficial do Estado (DOPL – página 39) ocorreu em 23/09/2021 e o trânsito em julgado em 12/11/2021, durante toda a tramitação foi garantido os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações, tendo em vista que as contas de Governo não se

¹ - Falecido em 07 de janeiro de 2020.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais que regem a Administração Pública, e para tanto destacou:

Nesse horizonte, revela-se inaceitável uma gestão que não cumpra o preceito consubstanciado no art. 208, IV, da Constituição Federal², decorrente da **falta de vagas** para atendimento do alunado municipal no ensino infantil (creche), haja vista a existência de 264 crianças aguardando em fila de espera, o que equivalente a 23,10% de demanda reprimida (evento 51.58, fl. 18). O não atendimento das crianças nos estabelecimentos de educação caracteriza omissão administrativa que desafia o direito social garantido pela Carta Magna (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996). Aliás, conforme, §2º do art. 208 da Constituição Federal *“O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”*

Para sustentar tal posição, apresentou uma decisão da Suprema Corte (STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587- 01, PP-00125)²

Ponderou ainda que desde o ano de 2016 há insuficiência de vagas no município:

Exercício	2016	2017	2018	2019	2020
	TC-4303.989.16	TC-6781.989.16	TC-4538.989.18	TC-4879.989.19	TC-3227.989.20
Déficit de vagas no ensino infantil (creches)	121	100	253	264	135

² A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Citou ainda a falta de AVCB nas escolas; e destacou apenas 01 de um total de 21 estabelecimentos de saúde que possuía tal documento, fatos que foram objetos de recomendações de exercícios anteriores, o que deixou consignado:

O quadro se agrava ante a desídia da Prefeitura frente as expressas recomendações e determinações por esta Corte para que a municipalidade promovesse melhorias em relação à gestão na área de educação, na estrutura física das escolas, e eliminasse a demanda reprimida no ensino infantil (TC-4303.989.16; TC-6781.989.16 e TC-4538.989.18).

Apontou falha na ausência de atuação do Controle Interno, não havendo emissão de relatórios durante todo o exercício.

No tocante a série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o Ministério Público de Contas deixou consignado:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	B	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

Ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEGM** – grande parte dos indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador;
2. **Item A.1.1** – falta de atuação do controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (arts. 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF); (reincidência)
3. **Itens C.1 e C.2** – ineficiente gestão da rede pública de ensino, com destaque para a recorrente demanda reprimida na Educação Infantil – Creche, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em unidades de ensino e o insatisfatório resultado do IDEB. (reincidência)

Por fim, salientou que a municipalidade precisa adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX da CF e art. 33, inc. X da CE), para aprimorar os seguintes pontos:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item B.1.5** – garanta a adequada contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
3. **Item B.1.8.1** – aproprie os gastos decorrentes de contratos de terceirização nas despesas com pessoal, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF;
4. **Item B.1.9** – corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
5. **Item B.1.9.1** – aprimore o controle das horas extras realizadas, limitando-as a situações estritamente necessárias, evitando-se sua habitualidade, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência;
6. **Item B.3.1** – efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (art. 96 da Lei nº 4.320/1964) e elimine as divergências apuradas no setor;
7. **Item B.3.2** – proceda com maior rigor no gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura, sanando as pendências identificadas pela Fiscalização, em atendimento ao art. 83 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
8. **Itens D.3.1 e D.3.2** – sane as irregularidades remanescentes constatadas na Unidade de Pronto Atendimento e na Unidade de Controle de Zoonoses;
9. **Item E.2.1** – aprimore a gestão dos recursos hídricos;
10. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal, aperfeiçoando o site oficial do Órgão e Portal da Transparência;
11. **Item H.3** – cumpra a Lei Orgânica, Instruções e recomendações exaradas por essa Corte de Contas.

O Dr. Relator – Renato Martins Costa apresentou seu voto e destacou o seguinte:

- No tocante aos índices constitucionais e resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,57%
FUNDEB	100 %
Magistério	80,55%
Pessoal	48,10%
Saúde	30,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,36% = R\$ 3.398.565,14
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 27.263.967,31
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP)



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Assim, a gestão do Executivo cumpriu os principais índices de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Precatórios Judiciais; aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e à Aplicação no Ensino Global e dos Recursos do FUNDEB.

O endividamento de longo prazo sofreu elevação de 10,19% em relação ao saldo do ano anterior, resultado das dívidas com precatórios e o Município realizou investimentos correspondentes a 2,83% da Receita Corrente Líquida.

Os indicadores evidenciaram que os aspectos econômico-financeiros da Municipalidade caminharam de acordo com os ditames preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No i-Planejamento, assim como ao i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, i-Educação, foram apontadas diversas falhas, as quais a municipalidade apresentou suas razões de defesa das quais:

Em suas razões de defesa contidas no evento 80.1, a Prefeitura anunciou o início de algumas providências relativas à demanda reprimida de vagas em Creches (ampliação de 5 salas em duas unidades em 2020); à obtenção do AVCB (Tomada de Preços nº 01/2020, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de Projeto de Segurança contra Incêndio nas Unidades Escolares do Município); e à execução de serviços de reparos e problemas de infraestrutura nas instalações físicas prediais (Pregão Eletrônico nº 63/2020), as quais deverão ser confirmadas oportunamente pela Fiscalização quando do próximo Roteiro de Inspeção.

Assim, entendeu o relator que as contas do Exercício de 2019, merecem ser aprovadas:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas no evento 80.1, sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

A Assessoria de ATJ, na visão jurídica, entendeu que as impropriedades não possuem gravidade suficiente ao comprometimento da matéria, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão, com o endosso da Chefia.

Contudo, foi enviado o ofício GCRMC nº 2003/2021, ao Sr. Coronel do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, solicitando fiscalização decorrentes da falta do AVCB nas Unidades Educacionais e de Saúde do Município de Jardimópolis; e, também foi objeto de remessa ao Chefe do Executivo – Dr. Paulo José Briigliadori, por parte do órgão de controle externo, por meio do ofício GCRMC nº 2002/2021, datado de 25/11/2021, as determinações decorrentes das falhas apontadas, o qual deixamos exposto abaixo:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Senhor Prefeito

Comunico a Vossa Excelência que a E. Segunda Câmara desta Corte emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, processo TC-004879.989.19-2, com recomendações indicadas no voto, evento 106, nos seguintes termos: elabore os relatórios referentes ao Controle Interno, a fim de dar pleno atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”; sane as impropriedades verificadas na área da Saúde; realize a adequada contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto a E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; continue implementando o atendimento à demanda de vagas no Ensino Infantil, em observância ao que estabelece o artigo 208, inciso IV, da Carta Magna; coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e no i-Gov-TI; adote providências efetivas quanto ao serviço de coleta e tratamento dos resíduos sólidos do Município; contabilize adequadamente as despesas com terceirização de pessoal, conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; defina as atribuições dos cargos em comissão, em conformidade com o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como observe à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria e, ainda, a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

efetue com maior rigor o gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura, sanando as pendências identificadas pela Fiscalização, em atendimento ao artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º, da LRF; promova o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, observando, ainda, o limite disposto no artigo 59 da CLT; corrija as impropriedades remanescentes apuradas na Unidade de Controle de Zoonozes; aperfeiçoe a gestão de recursos hídricos; cumpra as disposições da Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

A comissão manifesta favoravelmente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardimópolis, exercício de 2019 com observação das recomendações apontadas, submetendo o presente ao Plenário desta Casa, devendo a oportunidade e conveniência ser analisada por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardimópolis, 08 de março de 2022.

(Assinatura Eletrônica)

Relator: **ROGÉRIO LIMA CONGA – BELLO CERIMONIAL**

(Assinatura Eletrônica)

Presidente: **DALVA SIQUEIRA**

(Assinatura Eletrônica)

Membro: **MARLI RODRIGUES VIOLANTE PEGORARO**

Parecer SASMA - Parecer do TCESP.pdf

Documento número #19a65773-2fb3-457e-808e-aad4c3a73fb7

Hash do documento original (SHA256): d9d430012a6ab4d7f576a78f2137f0ad6cdba7efc4221707c040f40b670f42b1

Assinaturas

✓ **Marli Pegoraro**
CPF: 247.761.648-09
Assinou em 09 mar 2022 às 09:03:36
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

✓ **Rogério Lima Conga**
CPF: 261.638.828-65
Assinou em 09 mar 2022 às 06:31:14
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

✓ **Dalva Cristina Siqueira dos Santos**
CPF: 288.926.578-10
Assinou em 10 mar 2022 às 09:22:56
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

- 08 mar 2022, 21:30:42 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 criou este documento número 19a65773-2fb3-457e-808e-aad4c3a73fb7. Data limite para assinatura do documento: 07 de abril de 2022 (21:29). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 mar 2022, 21:30:51 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: marlipegoraro@camarajardinopolis.sp.gov.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marli Pegoraro e CPF 247.761.648-09.
- 08 mar 2022, 21:30:51 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: bellocerimonial@camarajardinopolis.sp.gov.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rogério Lima Conga e CPF 261.638.828-65.

-
- 08 mar 2022, 21:30:51 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: dalvasiqueira@camarajardinopolis.sp.gov.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Dalva Cristina Siqueira dos Santos e CPF 288.926.578-10.
- 09 mar 2022, 06:31:14 Rogério Lima Conga assinou. Pontos de autenticação: email bellocerimonial@camarajardinopolis.sp.gov.br (via token). CPF informado: 261.638.828-65. IP: 45.177.76.245. Componente de assinatura versão 1.221.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 mar 2022, 09:03:36 Marli Pegoraro assinou. Pontos de autenticação: email marlipegoraro@camarajardinopolis.sp.gov.br (via token). CPF informado: 247.761.648-09. IP: 187.26.204.56. Componente de assinatura versão 1.221.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 mar 2022, 09:22:56 Dalva Cristina Siqueira dos Santos assinou. Pontos de autenticação: email dalvasiqueira@camarajardinopolis.sp.gov.br (via token). CPF informado: 288.926.578-10. IP: 177.52.80.139. Componente de assinatura versão 1.222.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 mar 2022, 09:22:57 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 19a65773-2fb3-457e-808e-aad4c3a73fb7.
-

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 19a65773-2fb3-457e-808e-aad4c3a73fb7, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.